

## RECURSO ORDINÁRIO N. 958099

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí  
**Recorrente:** Rodolpho Lima Neto  
**Processo referente:** Inspeção Ordinária n. 812440  
**Procuradores:** Neander Silva Araújo - OAB/MG 90.559, Nayane Araújo Garzedim - OAB/MG 124.800, João André Alves Lança - OAB/MG 27.604-E, Sarah Alves Lança - OAB/MG 164.410  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. CESSÕES. IRREGULARIDADES. CONDUTA *CONTRA LEGEM*. CULPA *IN RE IPSA*. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão de servidores contratados temporariamente e a de servidores comissionados são irregulares. A primeira caracteriza desvirtuamento do instituto da contratação temporária, que só está autorizada em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, enquanto a segunda configura violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e do interesse público, haja vista que tem como suporte fático a estrita relação de confiança entre a autoridade e o recrutado.

2. A conduta de agente público que implique ato *contra legem* importa na inobservância da norma a qual tinha o dever funcional de obedecer, *ex vi* do regime jurídico de Direito Público e do princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição da República); nessa hipótese, diz-se que o agente teria agido com culpa *in re ipsa*, porquanto não observou a cautela legal que lhe é imposta constitucionalmente.

### Tribunal Pleno

19ª Sessão Ordinária – 05/07/2017

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 18/11/2014, nos autos da Inspeção Ordinária n. 812.440 (acórdão às fls. 324/335), que lhe imputou multa de R\$1.000, 00 (um mil reais) por cessões irregulares de 14 (quatorze) servidores, em desacordo com as normas municipais. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em: **a)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, em relação à irregularidade apurada nestes autos pertinente à inexistência, nos arquivos municipais, da documentação referente ao concurso público realizado em 1994; **b)** reconhecer a decadência quanto aos 144 (cento e quarenta e quatro) atos de admissão de pessoal, em decorrência de concurso público,

relacionados às fls. 8/13, e aos 2 (dois) servidores estáveis relacionados à fl. 7, com o consequente registro, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008. No mérito, acordam em julgar procedente o apontamento de irregularidade constante destes autos, consistente nas cessões irregulares de 14 (quatorze) servidores, durante a gestão do Sr. Rodolpho Lima Neto, em desacordo com a Lei Municipal n. 631/1993 e entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 443.034/1997. Aplicam multa ao ex-Prefeito Rodolpho Lima Neto, gestão 2009/2012, responsável pelas cessões irregulares de servidores a outros Órgãos/Entidades, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008. (...)

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a multa aplicada (fls. 08/09v. e 11/12, respectivamente).

Este é o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Preliminar de Admissibilidade Recursal**

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, fl. 06, conheço do presente recurso ordinário, por preencher os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

### **II.2 – Mérito**

O recorrente insurge-se contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 18/11/2014, que lhe imputou multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade nas cessões de 14 (quatorze) servidores, em desacordo com a Lei Municipal n. 631/1993 e entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 443.034/1997.

Sustenta o recorrente, em suas razões recursais, que as contratações irregulares aconteceram na administração anterior à sua e que “à época da realização da Inspeção Ordinária, ocorrida em 30/04/2009, o ora Recorrente contava com apenas quatro meses de governo, tempo este insuficiente para que o gestor tivesse o total panorama da Administração Municipal” (fl.02). Alegou também que foram “todas as contratações e cessões realizadas no interesse público, cuja suposta irregularidade da admissão e cessão não são capazes de macular o ato, já que realizado para suprir a necessidade pública, mediante acordos firmados com Instituições do Governo (fl. 02). Por fim, acrescenta que implementou medidas para diminuir o número de contratados, realizando concurso e provendo as vagas previstas em Lei.

Reitero que as mesmas explicações foram dadas no acórdão da inspeção Ordinária n. 812.440 (fls. 279/281), não sendo as razões recursais suficientes para alterar a decisão recorrida, ficando inafastável a responsabilização daquele gestor que realiza ou perpetua a cessão de servidores comissionados e contratados temporariamente, ainda mais sem definição de prazo de vigência.

Ratifico, então, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos da Inspeção Ordinária n. 812.440:

Isso posto, (...) endosso as conclusões do Órgão Técnico, por não se demonstrar razoável a cessão de servidores comissionados e contratados temporariamente e, mais, por considerar inaceitável que tais procedimentos tenham sido efetivados sem definição de prazo de vigência.

A disposição de servidores contratados temporariamente desvirtua o instituto da contratação temporária que só está autorizada, registre-se, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, nos termos do IX do art. 37 da CR/88.

Adicionalmente, como proficiente concluiu a Unidade Técnica, com fundamento na citada Consulta, entendo que **a cessão de servidores comissionados, configura violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e do interesse público**, haja vista que a admissão de pessoal por recrutamento amplo tem como por suporte fático a estrita relação de confiança entre a autoridade e o recrutado. (Grifo nosso.)

Com relação ao argumento de que as contratações e cessões foram realizadas no interesse público, para suprir a necessidade pública, cumpre esclarecer que a multa se deu em razão de infringências verificadas em face da Constituição Federal (art. 37, incisos II, V e IX) e da Lei Municipal n. 631/1993, não tendo ligação com a intenção do agente, nem com o prejuízo causado ao erário, e sim com a sua responsabilidade como agente público ao se aferir violação do comando normativo.

Não fosse assim, quaisquer normas seriam de observância dispensável, desde que a conduta do gestor não resultasse em dano ou não fosse perpetrada com má-fé.

Isso porque, como já pacificado no Tribunal Pleno desta Corte, a conduta de agente público que implique ato *contra legem* importa na inobservância da norma a que tinha o dever funcional de obedecer, *ex vi* do regime jurídico de Direito Público e do princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição da República). Assim, diz-se que teria agido com culpa *in re ipsa*, porquanto não observou a cautela legal imposta a todo agente público.

Nesse sentido, bem argumentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Recurso Ordinário nº 802.693:

(...)

No caso em tela, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o recorrente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

Logo, agindo contrariamente à norma jurídica, configura-se a culpa *in re ipsa* do agente, ensejando-lhe a aplicação de sanção.

Diante dos motivos expostos, entendo ser inegável a responsabilização do Sr. Rodolpho Lima Neto, devendo ser mantida a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e o valor da multa aplicada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito do Município de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009.

Intime-se os interessados desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do Recurso, na preliminar de admissibilidade; **II)** negar provimento ao Recurso Ordinário, no mérito, ficando inalterado o acórdão recorrido e o valor da multa aplicada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito do Município de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009; **III)** determinar a intimação dos interessados desta decisão e que se dê seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de julho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

mp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência